

Direito de família e casamento monogâmico. O amor excluindo a fidelidade recíproca como dever jurídico. Interdisciplinaridade na economia, filosofia e psicanálise

Gouvan Linhares Lopes

*Advogado da CAIXA em Fortaleza/CE
Especialista em Direito Público e Privado
Graduado em Economia, Filosofia e Psicologia*

Floriano Benevides de Magalhães Neto

*Advogado da CAIXA em Fortaleza/CE
Especialista em Direito Privado
Graduado em Economia*

RESUMO

Objetiva o presente artigo analisar os limites do Direito de Família na proteção do casamento monogâmico e da família como base da sociedade ao estabelecer no art. 1.566, I do Código Civil de 2002 o dever de fidelidade recíproca. Busca-se compreender, a partir da interdisciplinaridade com a economia, filosofia e psicanálise, como a concepção de homem pelo direito até a pós-modernidade influenciou a formação do Estado e o regramento do casamento, que é uma relação jurídica baseada não apenas no vínculo legal mas também afetivo, assim como a eficácia desse comando legal. Na análise dos limites do direito na proteção da família, aborda-se como a pós-modernidade, a partir da garantia constitucional da liberdade de pensamento e de informação, estimula uma incessante busca de prazer no homem, comprometendo a eficácia do dever de fidelidade, pois o outro se torna mero objeto de satisfação e consumo, no chamado amor líquido, ao contrário do amor prático, que exclui a fidelidade recíproca como dever. Nesses termos, a multiplicidade de formas de viver e de prazer como um ideal de felicidade contraria a finalidade da norma jurídica do casamento monogâmico como base da família, gerando angústia diante da quantidade de escolhas a serem feitas, fragilizando essa relação jurídica que se baseia na permanência do afeto entre as partes.

Palavras-chave: Direito de Família. Casamento. Fidelidade. Limites do Direito.

ABSTRACT

Objective this article analyze the limits of the Family Law on marriage protection and monogamous family as the basis of society by establishing the art. 1566, I of the Civil Code of 2002 the duty of mutual fidelity. Try to understand, from the interdisciplinary approach to economics, philosophy and psychoanalysis, as the design of man the right to post-modernity influenced the formation of the state and the wedding regramento, which is a legal relationship based not only on bond cool but also affective, as well as the effectiveness of this legal command. In analyzing the law limits the protection of the family, it discusses how postmodernity, from the constitutional guarantee of freedom of thought and information, encourages a relentless pursuit of pleasure in humans, compromising the effectiveness of the duty of loyalty, because the other becomes a mere object of satisfaction and consumption, the so-called liquid love, unlike the practical love, which excludes mutual fidelity as a duty. In these terms, the multiplicity of ways of living and pleasure as an ideal of happiness contrary to the purpose of the legal norm of monogamous marriage as the basis of the family, generating anxiety on the amount of choices to be made handicapping this legal relationship which is based on permanence of affection between the parties.

Keywords: Family Law. Marriage. Faithfulness. Limits of law.

Introdução

O homem ao nascer dentro de uma sociedade submete-se a um processo civilizatório que regula, através de diversas regras de conduta, seu comportamento externo, nas suas interações com o mundo e o outro, assim como na maneira de satisfazer seus desejos e necessidades.

As paixões, interesses e instintos humanos são barrados pelas regras de conduta religiosas, morais, jurídicas e sociais, que regulam a vida social, permitindo a estabilidade da sociedade e das suas instituições no processo civilizatório, conforme as lições de Bobbio (2014, p. 26):

o fenômeno da normatividade nos aparecerá de modo não menos impressionante e ainda mais merecedor da nossa reflexão. A história pode ser imaginada como uma imensa corrente fluvial represada: as barragens são as regras de conduta, religiosas, morais, jurídicas, sociais, que detiveram a corrente das paixões, dos interesses, dos instintos, dentro de certos limites, e que permitiram a formação daquelas sociedades estáveis, com as suas instituições e com os seus ordenamentos, que chamamos de "civilização".

Entre as várias instituições que permitem a estabilidade social, destaca-se a instituição da família e do casamento e suas respectivas regras de conduta religiosas, morais, jurídicas e sociais que barram as paixões e instintos humanos, através do dever de fidelidade recíproca no casamento.

Quanto às regras jurídicas, o Código Civil de 2002, como um complexo de normas do Direito de Família, ordena no casamento as relações de convivência dos cônjuges ligados pelo afeto, estabelecendo às partes (art. 1.565) seus direitos e deveres (art. 1.566), finalidade de uma comunhão plena de vida (art. 1.511) e motivos de impossibilidade dessa comunhão (art. 1573) como sanção.

Barrando as paixões e instintos, estabelece citada norma jurídica o dever de fidelidade (art. 1.566, I, CC/2002), cujo descumprimento da norma é o adultério (art. 1.573, I, CC/2002) a ensejar a sanção e caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida.

Ocorre que, na sociedade atual, chamada de pós-moderna, os valores familiares e do casamento monogâmico, tutelados pela norma jurídica através do dever de fidelidade (art. 1.566, I, CC/2002) e respectiva sanção, são questionados e sofrem interferência dos meios de comunicação, que não sofrem quaisquer censura, frente à garantia constitucional da liberdade de comunicação (art. 220 CF/88), que envolve a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88 respectivamente).

Instrumentos das liberdades constitucionais citadas, os meios de comunicação estimulam a busca imediata de prazeres que contrariam a norma jurídica e a sanção respectiva decorrente do seu descumprimento.

Tal fato enseja uma divergência entre o que prescrevem as normas jurídicas e as regras de condutas (religiosas, morais e éticas) quanto ao comportamento de fidelidade e ao descumprimento desse dever, que é o adultério, assim como quanto à sanção correspondente, que é a ruptura da vida em comum.

Portanto, há um descompasso entre os valores insculpidos na norma jurídica e a realidade vivida pelas pessoas em seu cotidiano, que compromete a eficácia da norma jurídica, ensejando a problematização do direito, objeto de reflexão deste trabalho.

1 A filosofia e a problematização do direito: eficácia da norma

O objetivo da filosofia do direito é problematizar, segundo Cretella Junior (2007, p. 4): “Problematizar o Direito – eis o objetivo da filosofia do Direito”.

Nesse passo, a filosofia do direito, segundo Bobbio (2014, p. 53), sempre se ocupou dos três problemas fundamentais da norma jurídica, que são a justiça, a validade e a eficácia: “Pode-se inclusive sustentar que os três problemas fundamentais, de que tradicionalmente se ocupa e sempre se ocupou a filosofia do direito, coincidem com as três qualificações normativas da justiça, da validade e da eficácia”.

A reflexão em estudo é exatamente quanto à eficácia da norma jurídica, ou seja, quanto à aplicação de seu comando, no caso, do dever de fidelidade no casamento, base do casamento monogâmico tutelado pelo direito que envolve o comportamento do homem em sociedade e dos seus interesses contrastantes, de acordo com Bobbio (2014, p. 53):

O problema da eficácia nos leva ao terreno da aplicação das normas jurídicas, que é o terreno dos comportamentos efetivos dos homens que vivem em sociedade, dos seus interesses contrastantes, das ações e reações frente à autoridade, dando lugar às investigações em torno da vida do direito.

Diante do quadro apresentado, o presente trabalho, como a seguir demonstrado, parte da reflexão do fato casamento e culmina com o estudo e eficácia da norma (art. 1.566, I, CC/2002), de acordo com a teoria tridimensional de Reale (1994, p. 120, sublinhas nossas), que visa disciplinar a relação jurídica em questão:

O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir. E o que com acume Aristóteles chamava de “diferença específica”, de tal modo que o discurso do jurista vai do fato ao valor e culmina na norma; o discurso do sociólogo vai da norma para o valor e culmina no fato; e, finalmente, nós podemos ir do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor do justo, objeto próprio da Filosofia do Direito.

Vejamos.

2 Direito de família – especificidades, finalidade e eficácia

2.1 Histórico e conceito de família

Refletir sobre a família é refletir sobre a natureza humana. Segundo Aristóteles, o homem é um animal político que ao as-

sociar-se a outros homens forma a família, a Cidade e, enfim, o Estado.

Objetivando a satisfação não apenas de seus desejos mais imediatos de reprodução, proteção e alimentação, a família, que goza de especial proteção do Estado (art. 226 CF/88), é ponto de convergência dos seres humanos unidos por laços de afetividade, conforme Oliveira (2003, p. 24):

Família é o ponto de convergência natural dos seres humanos. Por ela se reúnem o homem e a mulher, movidos por atração física e laços de afetividade. Frutifica-se o amor com o nascimento dos filhos. Não importam as mudanças da ciência, no comércio e na indústria humana, a família continua sendo o refúgio certo para onde correm as pessoas na busca de proteção, segurança, realização pessoal e integração no meio social.

Desde o nascimento o ser humano pertence a alguns grupos, entre outros a família, ponto natural de convergência, que será regulado com respectivas normas disciplinadoras do seu comportamento, visando a atingir uma finalidade, conforme leciona Diniz (2008, p. 121):

Com efeito, desde o nascimento o ser humano pertence a alguns grupos, como família, comunidade local, classe, nação, Igreja, escola, clube, empresa, sindicatos, etc. E em todos os grupos há normas disciplinadoras do comportamento dos seus membros. Hauriu já nos ensinava que cada instituição se constitui com uma finalidade própria que visa atingir. Em torno desse fim e no âmbito respectivo, cada uma regula sua vida, fixando normas de coexistência.

Entre as normas disciplinadoras que regulam o comportamento do grupo social da família, encontram-se a moral, a ética, a cultura e o direito, definido por Reale (2006, p. 62) como “a ordenação das relações de convivência”.

No caso, a ordenação das relações de convivência, além das outras normas disciplinadoras, desse refúgio das pessoas unidas pelo afeto é regradada pelo Direito de Família, conceituado por Beviláqua (1986, p. 6) como normas que regulam o início e a dissolução do casamento:

Direito de Família é o complexo de normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

Na instituição do casamento, há, portanto, normas disciplinadoras dentro do grupo familiar, num claro controle social, pois influenciam o comportamento dos seus membros. De acordo com Sabadell (2000, p. 113), “tudo aquilo que influencia o comportamento dos membros da sociedade poder ser entendido como controle social”.

No entanto, tais normas disciplinadoras dentro do grupo familiar, através do Direito de Família, quanto ao dever de fidelidade no casamento monogâmico, sofreram evolução social ao longo da história, como a seguir demonstrado.

2.2 Casamento monogâmico. Evolução social do direito e do código civil - dever de fidelidade recíproca. *Abolitio criminis* do adultério

Influenciando o comportamento dos seus membros através de norma disciplinadora dentro do grupo familiar, o dever de fidelidade conjugal acompanha a instituição família desde os seus primórdios, tendo-se basicamente como uma norma de direito natural que, no entanto, sofreu evolução social no direito positivo.

No Direito Romano, sistema jurídico mais influente do mundo ocidental, a mulher tinha seus direitos subjugados à figura do marido. A infidelidade poderia culminar em morte, punição já aplicável em sociedades anteriores.

Já no Código Canônico é previsto o dever de fidelidade entre ambos os cônjuges. A união matrimonial era indissolúvel, somente a união de fato se dissolvia, posto que o casamento, salvo exceções autorizadas pela Igreja, é eterno perante Deus.

No Brasil, a primeira legislação vigente foram as Ordenações Filipinas, em meados do século XVI. Naquele diploma, influenciado pela Igreja Católica, religião oficial de Portugal, era previsto o dever de fidelidade, com maior ênfase quanto à mulher.

Com o Código Civil de 1916, o Direito de Família passou a ser regulado por uma legislação pátria, com grandes influências do Direito Canônico, francês e alemão. Foram elencados os deveres conjugais no artigo 231, entre eles a fidelidade recíproca.

As sanções, em contrapartida, eram previstas no Código Penal, a bigamia e o adultério.

A maior reforma que tinha havido até então era a instituição do divórcio no Brasil, em 1977, sem dúvida um marco histórico em termos desse ramo do direito.

A Constituição Federal de 1988 trouxe mais mudanças no Direito de Família, entre estas a isonomia dos cônjuges em direitos e obrigações, que é um segundo marco histórico.

Com o Novo Código Civil Brasileiro não houve muitas mudanças sobre fidelidade conjugal, pois a Constituição já tinha feito essa abordagem. Esse Código de 2002, como um complexo de normas do Direito de Família, ordena no casamento as relações de convivência dos cônjuges ligados pelo afeto, estabelecendo as partes (art. 1.565), seus direitos e deveres (art. 1.566), finalidade de uma comunhão plena de vida (art. 1.511) e motivos de impossibilidade dessa comunhão (art. 1.573) como sanção.

Na ordenação das relações de convivência dos cônjuges no casamento pelo Direito, destaca-se o dever de fidelidade recíproca (art. 1.566, I), base do casamento monogâmico, com vistas à manutenção do vínculo de afeto que constitui a família.

O descumprimento desse dever de fidelidade recíproca rompe o acordo de satisfação sexual entre o casal e, conforme as lições de Silva (2002, p. 1365), "dá-se pela prática de ato sexual com terceira pessoa e também de outros atos que, embora não cheguem à conjunção carnal, demonstram o propósito de satisfação do instinto sexual fora da sociedade conjugal".

A fidelidade dos cônjuges, em abster-se de praticar relações sexuais com terceiro, é a pedra angular do casamento monogâmico e o mais importante dever conjugal que atende aos interesses superiores da sociedade, pois inspira-se na comunhão de vida entre as partes. De acordo com as lições de Diniz (2006, p. 81):

a fidelidade conjugal é exigida por lei, por ser o mais importante dos deveres conjugais, uma vez que é a pedra angular da instituição, pois a vida em comum entre marido e mulher só será perfeita com a recíproca e exclusiva entrega dos corpos. Proibida está qualquer relação sexual estranha. Por ser da essência do casamento, o dever de fidelidade não pode ser afastado mediante pacto antenupcial ou convenção posterior ao matrimônio, tendente a liberar qualquer dos cônjuges, por ofender a lei e os bons costumes. O dever moral e jurídico de fidelidade mútua decorre do caráter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade, pois constitui um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial. Consiste o dever de fidelidade em abster-se cada consorte de praticar relações sexuais com terceiro.

No caso da norma jurídica, caso um dos cônjuges descumpra esse dever de fidelidade recíproca, a lei prevê como sanção, pelo cometimento do adultério (art. 1.573, I) e como forma de prote-

ger a dignidade do outro, impossibilidade de comunhão de vida (art. 1.573).

No entanto, esse dever de fidelidade (relacionado com vínculo afetivo e legal da relação jurídica do casamento), alicerce da família matrimonial que envolve a satisfação dos instintos e desejos humanos, é regrado por outras normas sociais (morais e éticas) que também sofreram evolução social, gerando uma discrepância no cumprimento do comando legal de fidelidade recíproca, assim como no efeito da sanção pelo seu descumprimento, que é o adultério e a ruptura da vida em comum.

Destarte, a evolução das normas sociais (morais, éticas e religiosas), além do direito, pode estabelecer diferentes valores para o dever em questão, assim como diferentes sanções morais e sociais, comprometendo a eficácia da norma em questão, diante dos questionamentos próprios da sociedade, senão vejamos.

No descumprimento da norma em testilha, do dever de fidelidade e sua respectiva sanção, por exemplo, os Tribunais vêm afastando a possibilidade de reparação civil, assim como, na legislação penal, houve o *abolitio criminis*, como a seguir demonstrado.

As teses defendidas são diferenciadas, mas convergem no sentido de inadmitirem, por si só, a infidelidade como fato gerador de dano passível de reparação. O fato é que o dever de fidelidade conjugal, para efeitos de reparação civil, está sendo afastado, ou ao menos mitigado, por nosso Judiciário. Quando condenações reparatórias são proferidas, estão mais relacionadas a vexames suportados pelo traído. Como se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE TRAIÇÃO. Mesmo que houvesse prova da suposta traição, não se encontra nos autos situação extraordinária que justifique a fixação de indenização em favor da virago, pois o sofrimento gerado pela separação do casal é típico do momento delicado que as partes vivenciaram, não há falar em dano moral. Apelo não provido. (BRASIL. TJRS, 2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Infidelidade conjugal. Para que se configure a responsabilidade civil necessário o dano, ação/omissão e o nexo causal. Não se vislumbra situação ensejadora de responsabilidade civil, apta a resultar em compensação por perdas e danos, ainda que meramente morais. Os réus (ex-marido e cunhada da autora) confirmaram apenas um encontro furtivo em motel, em data anterior à separação. Posteriormente, após a separação, constituíram união estável.

Autora igualmente já se encontra em novo relacionamento. Inocorrência de danos materiais ou morais. Sentença mantida. Recurso improvido. (BRASIL. TJSP, 2011).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INFIDELIDADE - PERDÃO TÁCITO - ABALO MORAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A quebra do dever de fidelidade não gera, por si só, um abalo moral passível de indenização, mormente quando há perdão pelo cônjuge traído e restabelecimento da relação. (BRASIL. TJSC, 2009).

Dos arestos destaca-se o abandono da infidelidade conjugal como critério justificador de reparação civil. Ou seja, mesmo que a norma civil, art. 1.566, I, Código Civil de 2002, seja flagrantemente descumprida, não há enfoque do ponto de vista jurisprudencial para reparação civil de eventuais danos.

Na esfera penal, houve uma evolução no Direito quanto à sanção decorrente da infidelidade conjugal, que sempre foi objeto de sanção prevista nos antigos códigos criminais. Tal fato deixou de ser crime em nosso sistema jurídico.

O Adulterio, crime disposto no artigo 240 do Código Penal, foi revogado pela Lei nº 11.106 de 2005, havendo o *abolitio criminis*. A fidelidade, portanto, não é mais um bem jurídico protegido pelo Direito Penal, o que fragiliza sua obrigatoriedade na relação jurídica do casamento.

Em que pese a lei revogadora somente sobrevir em 2005, constata-se que o adultério era tipo penal notadamente em desuso. O que houve foi apenas uma adequação da legislação criminal aos aspectos sociais de nosso meio, numa clara adequação e evolução das normas jurídicas às normas sociais.

Logo, na evolução do Direito de Família, há um claro limite de sua atuação na proteção do casamento monogâmico, conforme arremata Dias (2001) sobre a reforma penal, ao asseverar que ninguém é fiel porque assim determina a lei, no caso, o art. 1.566, I do Código Civil:

Se eventualmente um ou ambos cônjuges não cumprem dito dever, tal em nada afeta a existência, a validade ou a eficácia do vínculo matrimonial. Mas não é só. Cabe figurar a hipótese de não ser consagrado dito dever em norma legal. Seria admitir-se que deixou de existir a fidelidade, deixou de se poder exigir quem sabe o mais sagrado compromisso entre os cônjuges? [...] Como a fidelidade não é um direito exequível e a infidelidade não mais serve como fundamento para a separação, despienda a permanência da previsão legislativa desse dever legal. Ninguém

é fiel porque assim determina a lei ou deixará de sê-lo por falta de uma ordem consagrada em lei. Os outros recíprocos direitos e deveres igualmente não resistem a uma análise acerca de sua efetividade (DIAS, 2001, p. 11).

Como destaca Dias (2001), ninguém é fiel porque assim determina a lei, no caso o Código Civil, ensejando as seguintes consequências:

a) um conflito das normas sociais na pós-modernidade e um claro limite do Direito de Família que evoluiu ao longo do tempo, na proteção do casamento monogâmico e da família como base da sociedade. Principalmente, como adiante relatado, na sociedade pós-moderna, chamada por Bauman (2001) de modernidade líquida, onde houve derretimento das ações e escolhas possíveis no casamento, assim como o questionamento do dever de fidelidade, propiciado pelas liberdades de informação e pensamento, como garantias constitucionais, diante do adultério que pode ou não ter sanções em outras normas sociais;

b) uma concepção de homem pelo direito até a pós-modernidade que influenciou a formação do Estado e o regramento do casamento como uma relação jurídica baseada não apenas no vínculo legal mas também afetivo. Esse vínculo afetivo e sua importância como especificidade da relação jurídica do casamento são destacados por Dias (2007, p. 28) ao enfatizar que

a valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas no momento da celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação, sob pena de [...], “cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa”.

3 Conflito de normas sociais na pós-modernidade. Dever de fidelidade e influência da liberdade de informação e do pensamento

No século XX ocorreram profundas mudanças na sociedade humana, que recebeu vários adjetivos, tais como sociedade pós-moderna, sociedade pós-capitalista, sociedade da informação ou modernidade líquida.

Há uma evidente crise ética (no sentido de como viver), fruto de um novo olhar do homem sobre si mesmo, numa evidente liquidez e superficialidade de suas relações, chamada por

Bauman (2001) de modernidade líquida, ao contrário da modernidade sólida, do período anterior.

Na sociedade pós-moderna ou modernidade líquida, segundo Bauman, a emancipação propicia ao indivíduo ter mais possibilidades de agir conforme seus pensamentos, com maiores possibilidades de realização dos desejos, ao contrário de uma modernidade sólida.

A família hoje em dia, de acordo com Bauman (2001, p. 7), desintegrada pela divórcio, está submetida aos poderes de derretimento da modernidade, que alteraram as ações e escolhas possíveis, quebrando a forma de modelos de comportamentos sem o estabelecimento de outros modelos, numa clara evolução ao longo da história, conforme a seguir transcrito:

Pergunte-se o que é realmente uma família hoje em dia? O que significa? [...] a paternidade e a maternidade, o núcleo da vida familiar, estão começando a se desintegrar no divórcio [...] o que está acontecendo hoje é, por assim dizer, uma redistribuição e realocação dos "poderes de derretimento" da modernidade. Primeiro, eles afetaram as instituições existentes, as molduras que circunscravam o domínio das ações-escolhas possíveis [...] essa foi a fase de "quebrar a forma" na história da modernidade inerentemente transgressiva, rompedora de fronteiras e capaz de tudo desmoronar. [...] As pessoas foram libertadas de suas velhas gaiolas apenas para ser admoestadas e censuradas, caso não conseguissem se realocar, através de seus próprios esforços dedicados, contínuos e verdadeiramente infundáveis.

Enquanto na Idade Média os modelos éticos eram rígidos sobre o certo e o errado, na sociedade moderna líquida há uma pluralidade de éticas que confrontam o comando legal em questão, pois as pessoas foram libertadas de suas velhas gaiolas pelos poderes de derretimento da modernidade, ocasionando uma fragmentação de um sentido e múltiplos caminhos a serem seguidos, diante das várias escolhas possíveis na família e, destarte, no casamento.

Essa fragmentação de um sentido e múltiplos caminhos a serem seguidos, numa pluralidade que gera o esvaziamento de valores até então instituídos pela cultura e pelo direito, como o da fidelidade recíproca no casamento monogâmico, de acordo com o pensamento de Barros (2005, p.47), aplicável ao tema em questão:

Os tempos de hoje se caracterizam pela fragmentação de um sentido, por múltiplas direções ordenando

o caminho para os homens, vias plurais: diversas teorias sobre o comportamento produzem uma pluralidade de conhecimentos e conceitos causando o esvaziamento dos valores até então instituídos na cultura. O homem já não partilha de um consenso sobre uma orientação que lhe indique a estrada em direção ao bem.

Esse fenômeno de fragmentação se expande por todo o planeta globalizado. Basta olharmos as manchetes de jornais para nos depararmos com a expressão de uma falência na eficácia de certos valores morais publicamente estabelecidos, manifesta tanto no cotidiano, por meio de comportamentos individuais, quanto na vida política, econômica e social. Há quem diga de uma certa falência do pai, do nome e da lei. Falha a crença numa ordem que promova em volta de si uma unidade. Hoje lidamos com a pluralidade em todos os campos.

Tal derretimento da modernidade gera o esvaziamento dos valores instituídos pela cultura e tutelados pelas Constituição e demais normas jurídicas, sobre a constituição da família, do casamento monogâmico como uma relação de afeto e da exclusividade do casal na satisfação sexual, e, destarte, sobre o cumprimento do dever de fidelidade recíproca.

Este questionamento expande-se no mundo globalizado através da publicidade nos meios de comunicação, aliada às garantias constitucionais da liberdade de comunicação (art. 220 CF/88) e das liberdades de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88 respectivamente).

Nesses termos, a mídia reflete o momento da pós-modernidade narrado por Bauman, ao apresentar novas formas de viver, inclusive no casamento, através de mensagens manipuladas, ao contrário do que é divulgado, conforme assevera Enzensberger (2003, p. 35-36): “Não existem escritos, filmagens e exibição não manipuladas. Dessa forma, a questão não é se as mídias são manipuladas ou não, mas quem as manipula”.

Igualmente Chomsky (2003, p. 26) leciona que: “a mídia é um monopólio corporativo. Todos os veículos de comunicação têm o mesmo ponto de vista”.

A autoridade das celebridades midiáticas, que varia de acordo com a audiência da TV, é um exemplo da influência da mídia no comportamento das pessoas, conforme exemplifica Bauman (2003, p. 64):

A autoridade das celebridades deriva da autoridade do número – ela aumenta (e diminui) com o número

de espectadores, ouvintes, compradores de livros e discos. O número e diminuição de seu poder de sedução (e, portanto, de conforto) estão sincronizados com os movimentos de pêndulos dos índices de audiência da TV e da circulação de tabloides.

Logo, frente a esse contexto afigura-se um claro conflito de normas sociais em que se por um lado tem o homem dever à fidelidade recíproca no casamento monogâmico (art. 1.566, I, CC/2002), que visa preservar a dignidade da pessoa humana do outro cônjuge (sujeito da relação), como princípio constitucional, por outro lado, mudanças na sociedade, neste tempo atual de pós-modernidade, em que as relações são líquidas e as pessoas descartáveis, indicam uma maior liberação dos desejos, num descompasso com a vontade da norma em questão da preservação da família, como tradicionalmente hoje é concebida.

Diante desse quadro e da afirmação de Dias (2001) de que ninguém é fiel porque assim determina a lei, no caso, o Código Civil, indaga-se: qual o tipo de amor, base da relação afetiva do casamento, que os meios de comunicação estimulam?

Esse amor divulgado na grande mídia:

- promove o cumprimento da obrigação de fidelidade recíproca?

- valoriza a sanção decorrente do adultério, como um desestímulo à sua prática?

Vejamos.

3.1 Tipos de amor x dever de fidelidade recíproca

De acordo com Sponville (1999, p. 118), mencionando Kant, o que fazemos por amor não fazemos por obrigação, um sentimento exclui o outro:

Mas é verdade *a fortiori* para o amor. “O que fazemos por amor sempre se consuma além do bem e do mal”, dizia Nietzsche. Eu não iria tão longe, já que o amor é o próprio bem. Mas além do dever e do proibido, sim, quase sempre, e tanto melhor! O dever é uma coerção (um “jugo”, diz Kant), o dever é uma tristeza, ao passo que o amor é uma espontaneidade alegre. “O que fazemos por coerção”, escreve Kant, “não fazemos por amor.” Isso se inverte: o que fazemos por amor não fazemos por coerção, nem, portanto, por dever.

Logo, a norma em questão somente carece da aplicação, ou seja, do dever de fidelidade (art. 1.566, I, CC/2002), quando o

amor não mais está presente na relação, pois quem ama é fiel não por dever, mas sim por amor.

É na falta de amor que surge o dever, no caso, de fidelidade recíproca, insculpido no Código Civil. O amor, destarte, exclui o Direito e o dever.

No entanto, ao surgir esse dever legal, como anteriormente esposado por Dias (2001), ninguém será fiel porque assim determina a lei, pois a fidelidade é um dever e, portanto, um jugo e uma coerção, conforme diz Kant nas lições recém-referidas. Tanto que a norma que estabelece o dever de fidelidade contempla a sanção pelo seu descumprimento, que é a dissolução da vida conjugal.

Sobre o dever conjugal, arremata Sponville (1999, p. 110), citando Freud, que, embora o amor nasça da sexualidade, na relação conjugal, não se reduz a ela, ratificando o casamento como relação jurídica baseada no afeto, de acordo com as seguintes lições:

Que mãe alimenta o filho *por dever*? E há expressão mais atroz do que *dever conjugal*? Quando o amor existe, quando o desejo existe, para que o dever? Que, no entanto, existe uma virtude conjugal, que existe uma virtude maternal, e no próprio prazer, no próprio amor, não há a menor dúvida! Pode-se dar o peito, pode-se dar a si mesma, pode-se amar, pode-se acariciar, com mais ou menos generosidade, mais ou menos doçura, mais ou menos pureza, mais ou menos fidelidade, mais ou menos prudência, quando necessário, mais ou menos humor, mais ou menos simplicidade, mais ou menos boa-fé, mais ou menos amor... Que outra coisa é alimentar o filho ou fazer amor virtuosamente, isto é, excelentemente? Há uma maneira medíocre, egoísta, odienta às vezes de fazer amor. E há outra, ou várias outras, tantos quantos são os indivíduos e os casais, de fazê-lo bem, o que é bem-fazer, o que é virtude. O amor físico não é mais que um exemplo, que seria tão absurdo superestimar, como muitos fazem hoje em dia, como foi, durante séculos, diabolizar. O amor, se nasce da sexualidade, como quer Freud e como acredito, não poderia reduzir-se a ela, e em todo caso vai muito além de nossos pequenos ou grandes prazeres eróticos. É toda a nossa vida, privada ou pública, familiar ou profissional, que só vale proporcionalmente ao amor que nela pomos ou encontramos.

Quem ama é fiel não por um dever, mas devido ao amor, não precisa do Direito para obrigá-lo a ser fiel e respeitar o casamento monogâmico, não precisa de sua coercibilidade, pois,

nesse caso, a fidelidade é espontânea, residindo esse comportamento no campo da Moral.

No entanto, a necessidade de aplicação da lei impondo o dever de fidelidade, que surge quando falta o amor na relação jurídica do casamento, baseado no afeto, como dito alhures, não mais impede a infidelidade, quer pela ausência de reparação civil, quer pelo *abolitio criminis* do adultério, quer pelos questionamentos na pós-modernidade, num claro limite ao comando legal previsto no Código Civil.

Logo, na falta de amor e com a Lei sem impedir a infidelidade, resta então a regra moral da fidelidade e do casamento monogâmico determinado pelo Estado, a ser cumprida de forma autêntica e não coercitiva, em obediência e coincidência da consciência com o conteúdo da regra moral de ser fiel, conforme as seguintes lições de Reale (2006, p. 44 e 46):

A Moral, para realizar-se autenticamente, deve contar com a adesão dos obrigados. Quem pratica um ato, consciente da sua moralidade, já aderiu ao mandamento a que obedece. Se respeito meu pai, pratico um ato na plena convicção da sua intrínseca valia, coincidindo o ditame de minha consciência com o conteúdo da regra moral. [...] A moral é incompatível com a violência, com a força, ou seja, com a coação, mesmo quando a força se manifesta juridicamente organizada.

No entanto, ficam as perguntas: o que fazer quando falta o amor no casamento? Como permanecer fiel? Como aderir moralmente a esse dever que a lei já não obriga?

Eis as questões cujas respostas levam à indagação quanto a dois tipos de amor a seguir indicados: o amor prático kantiano e o amor líquido, mencionado por Bauman.

Qual desses tipos de amor os meios de comunicação divulgam e valorizam?

Vejamos.

3.1.1 Amor prático

Ora, repita-se, o dever só se impõe quando falta o amor.

O homem somente necessita da moral quando falta o amor, a impor-lhe um dever, uma obrigação, como a fidelidade, por exemplo.

Sponville (1999, p. 120) é bastante claro nesse sentido: “É o que o dever exprime ou revela, o dever que só nos constrange a fazer aquilo que o amor, se estivesse presente, bastaria, sem coerção, para suscitar”.

Mais adiante, citado autor fala do que é o amor prático kantiano, incluído no núcleo de todas as leis e, no caso, no art. 1.599, I, CC/2002, que determina o dever da fidelidade recíproca, como um ideal a ser realizado a partir da educação de cada um, pois não nascemos virtuosos, mas tornamo-nos. Confira-se:

No fundo, é o que Kant chamava de amor prático: “O amor para com os homens é possível, para dizer a verdade, mas não pode ser comandado, pois não está ao alcance de nenhum homem amar alguém simplesmente por ordem. É, pois, simplesmente o *amor prático* que está incluído nesse núcleo de todas as leis. [...] Amar o próximo significa praticar de *bom grado* todos os seus deveres para com ele. Mas a ordem que faz disso uma regra para nós também não pode comandar que *tenhamos* essa intenção nas ações conformes ao dever, mas simplesmente que *tendamos* a ela. Porque o mandamento de que devemos fazer alguma coisa de bom grado é em si contraditório.” O amor não é um mandamento: é um ideal (“o ideal da santidade” diz Kant). Mas esse ideal nos guia, e nos ilumina. Não nascemos virtuosos, mas nos tornamos. Como? Pela educação (SPONVILLE, 1999, p. 120).

Pela educação, aprendemos a agir moralmente, como se amássemos, segundo Freud, pela sublimação, fazendo com que “Pelo que a moral advém e continua, imitando esse amor que lhe falta, que nos falta, e de que no entanto, pelo hábito, pela interiorização, pela sublimação [...]” (FREUD apud SPONVILLE, 1999, p. 120).

No entanto, não é essa a educação, de continuar um casamento e manter-se fiel quando o amor acaba, no amor prático que os meios de comunicação divulgam como modelo de comportamento.

Não é através da sublimação lecionada por Freud, como processo psíquico de transferir para outros objetos do mundo a satisfação da pulsão sexual, que aparece na mídia.

Não é o amor prático que ressalta os valores da norma jurídica insculpidos no Código Civil, de fidelidade no casamento como vínculo de afeto, que aparece na publicidade dos meios de comunicação, para mantermos a relação e, na falta de amor, agirmos como se amássemos o outro cônjuge.

Muito pelo contrário, conforme denuncia Botton (2011, p. 75), há uma manipulação da mente que provoca mudanças de valores nos apelos publicitários dos meios de comunicação, próprios da modernidade líquida de Bauman:

Mesmo em sociedades que em teoria se dedicam a nos deixar livres para fazer nossas escolhas, a mente é manipulada o tempo todo em direções que dificilmente reconhecemos de maneira consciente. Às vezes é dito pelas agências publicitárias, em uma tentativa profilática de falsa modéstia, que a propaganda não funciona de fato. Somos adultos, sustenta o argumento, portanto, não perdemos a capacidade de raciocínio no instante em que colocamos os olhos nas lindas fotografias de um outdoor ou de um catálogo. Assume-se que crianças possam ser menos resolutas e, por isso, talvez precisem de proteção contra certas mensagens veiculadas na televisão antes das oito horas da noite, para que não desenvolvam um desejo maníaco por determinado brinquedo ou refrigerante. Mas os adultos são aparentemente sensatos e controlados o suficiente para não alterar valores ou padrões de consumo apenas por conta de um fluxo incessante de mensagens engenhosamente criadas, que os atinge de todos os lados e meios o tempo inteiro, dia e noite.

Entretanto, essa distinção entre criança e adulto é suspeitamente conveniente aos interesses comerciais. Na verdade somos todos frágeis nos compromissos e sofremos de uma fraqueza de vontade em relação ao canto de sereia da publicidade.

Dentro desse contexto, na sociedade chamada pós-moderna, onde os valores do casamento monogâmico são questionados, os meios de comunicação comprometem a eficácia do Direito da Família e do dever legal de fidelidade, pois o sexo torna-se um ingrediente eficiente de publicidade, influenciando na mente das pessoas o não cumprimento moral do dever quando falta o amor, que a lei também não obriga.

A publicidade estimula relações líquidas e descartáveis, assim como as mercadorias no modo de produção capitalista diante do forte apelo sexual, e não a exclusividade da satisfação pelo outro cônjuge, conforme as seguintes lições de Kehl (2002, p. 189):

A aliança entre a expansão do capital e a liberação sexual fez do interesse das massas consumidoras pelo sexo um ingrediente eficiente de publicidade. Tudo o que se vende tem apelo sexual: um carro, um liquidificador, um comprimido contra dor de cabeça, um provedor de internet, um tempero industrializado. A imagem publicitária evoca o gozo que se consome na própria imagem, ao mesmo tempo em que promete fazer do consumidor um ser pleno e realizado. Tudo evoca o sexo ao mesmo tempo em que afasta o sexual, na medida em que a mercadoria se ofere-

ce como presença segura, positivada no real, do objeto de desejo.

Para constatar as assertivas acima, basta uma resposta do senso comum à seguinte indagação: os valores divulgados sobre o amor, assim descritos por Fromm (2000, p. 35): “se eu amo o outro, sinto-me um só com ele, mas com ele como ele é, e não na medida em que preciso dele como objeto para meu uso”, aparecem na mídia?

Destarte, como a seguir demonstrado, o que aparece na mídia é o amor platônico, ou similar, o amor líquido, pautado na pequena durabilidade das relações, próprio do derretimento na modernidade líquida, gerando um descompasso com os valores insculpidos na norma jurídica e a realidade vivida pelas pessoas em seu cotidiano.

3.1.2 Amor platônico e o amor líquido

Este amor é contado e recontado nos filmes e novelas, a busca de sua metade, e encontra-se abordado na obra *O Banquete*, do filósofo Platão, no diálogo com Aristófanes.

A ideia central do amor platônico é que fomos separados de nossa metade e passamos a vida a procurá-la para termos de volta nossa completude. Leciona Sponville (1999, p. 122): “Essa busca, esse desejo é o que se chama amor, e, quando satisfeito, é a condição da felicidade. De fato, somente o amor ‘recompõe a antiga natureza, ao se esforçar por fundir dois seres num só e curar a natureza humana’.”

Tal busca leva a um eterno sofrimento, como diz Sócrates na obra *O Banquete*, pois este amor não é completude, mas sim incompletude, pois o amor é desejo e desejo é falta:

todo amor, para Platão, é mesmo falta: o amor não é outra coisa senão essa falta (mas consciente e vivida como tal) de seu objeto (mas determinado). Sócrates bate o martelo: “O que não temos, o que não somos, o que nos falta, eis os objetos do desejo e do amor. (SPONVILLE, 1999, p. 124).

Ora, nesse caso, amar é carecer do que se ama e querer possuí-lo sempre. Mas essa posse é efêmera, pois as relações atuais estão pautadas na liquidez. Tudo é fluido e impermanente.

As pessoas, as relações, assim como as mercadorias, são descartáveis, naquilo que Bauman chamou de amor líquido, num modo de produção capitalista, acoroçoado pelo direito e insculpido na Lei Maior, nos artigos 170 a 192, que tratam dos fundamentos da ordem econômica.

Nesse amor platônico, o cônjuge, depois de possuir o outro, acaba seu amor, pois este se caracteriza pela falta, somente amando quando não tem aquela pessoa. E, quando possui, como o amor líquido, a relação é superficial e descartável, e, após o consumo do outro, passa-se para outro, e outro, pois tudo é líquido, nada é concreto, visto que, nesse caso, gera-se dependência incapacitante. Conforme assevera Bauman (2004, p. 65), “nos compromissos duradouros, a líquida razão moderna enxerga a opressão; no engajamento permanente percebe a dependência incapacitante”.

Não há casamento ou família estável que goza de especial proteção do Estado (art. 226, CF/88), como pretendem as normas jurídicas que determinam a fidelidade recíproca (art. 1.566, I, CC/2002) e o casamento monogâmico.

E, agora, volta-se novamente para a primeira pergunta: o que fazer com esse amor platônico, líquido, que acaba?

Ou tem-se o amor prático, mantendo-se o casamento como se amasse o outro cônjuge, por dever moral e não mais jurídico, ou tem-se a infidelidade, comprometendo a dignidade da outra pessoa, com ou sem rompimento, e a instabilidade da família.

A mídia não apresenta o amor prático, mas sim a busca de novos cônjuges, com a possibilidade, na modernidade líquida, de várias escolhas e formas de satisfação dos desejos, num flagrante descompasso com a escolha legal de manter-se a fidelidade através do amor prático, conforme ensinado por Kant.

Os grandes meios de comunicação, diante da sociedade capitalista, alimentam, sim, o vazio existencial e sua forma de preenchimento através de mercadorias, ou de pessoas, através da exacerbação do consumismo, pois, segundo Bauman (2004, p. 10), “é preciso diluir as relações para que possamos consumi-las”, conforme as seguintes lições de Kehl (2002, p. 189), aqui reiteradas:

A aliança entre a expansão do capital e a liberação sexual fez do interesse das massas consumidoras pelo sexo um ingrediente eficiente de publicidade. Tudo o que se vende tem apelo sexual: um carro, um liquidificador, um comprimido contra dor de cabeça, um provedor de internet, um tempero industrializado. A imagem publicitária evoca o gozo que se consoma na própria imagem, ao mesmo tempo em que promete fazer do consumidor um ser pleno e realizado. Tudo evoca o sexo ao mesmo tempo em que afasta o sexual, na medida em que a mercadoria se oferece como presença segura, positivada no real, do objeto de desejo.

Ora, esse conflito apresentado, de obedecer a um comando legal de dever de fidelidade recíproca ou não, diante dos apelos publicitários, é uma fonte de sofrimento psíquico, apreciado por Freud em seus estudos, em simetria com a filosofia política de Hobbes.

Nesse caso, há o envolvimento da concepção de homem pelo direito (inclusive na pós-modernidade), que pelos seus instintos deseja fazer do outro um objeto sexual. Tal entendimento influenciou a formação do próprio Estado e o regramento do casamento como uma relação jurídica baseada não apenas no vínculo legal, mas também afetivo, como a seguir demonstrado.

3.2 Filosofia de Hobbes e pensamento freudiano. Concepção de homem x liberdade individual

Embora o Estado, em Hobbes, restrinja a liberdade individual para aquilo que não é proibido pelas leis, de forma negativa, segundo Freud (1978, p. 116), o homem, por sua natureza, sempre reivindicará sua liberdade individual, contra a vontade do grupo, estabelecida no direito positivo através da Lei, no caso, de fidelidade recíproca como forma de proteção da família, de acordo com o seguinte trecho: “não parece que qualquer influência possa induzir o homem a transformar sua natureza na de um térmita. Indubitavelmente, ele sempre defenderá sua reivindicação à liberdade individual, contra a vontade do grupo”.

Dessa forma, o direito positivo, através da Lei, como fonte de limitação da liberdade individual do homem como lobo do homem, também apregoada por Hobbes para possibilitar a vida em sociedade, é uma fonte de sofrimento psíquico, frente à inibição dos seres humanos em tornar o outro objeto sexual. Nos termos da lição de Freud (1978, p. 133):

Sob circunstâncias propícias, quando estão ausentes as forças anímicas contrárias que a inibem, [a agressão cruel] se exterioriza também espontaneamente, desmascara os seres humanos como bestas selvagens que nem sequer respeitam os membros de sua própria espécie. Em conseqüência, o próximo não é somente um possível auxiliar e objeto sexual, mas uma tentação para satisfazer nele a agressão, explorar sua força de trabalho sem ressarcir-lo, usá-lo sexualmente sem seu consentimento, despojá-lo de seu patrimônio, humilhá-lo, infligir-lhe dores, martirizá-lo e assassiná-lo. *Homo homini lupus*. Quem, em face de toda sua experiência da vida e da História, terá a coragem de discutir essa asserção?

Ao comprometer-se a eficácia da norma que limita a liberdade individual do homem na satisfação do desejo sexual apenas com o outro cônjuge, quer pela publicidade, quer pela não reparação civil ou mesmo pelo *abolitio criminis*, abre-se a possibilidade sob circunstâncias propícias de o próximo ser tratado como objeto sexual, nos termos acima.

O direito, ao regular a relação afetiva acima descrita que propicia o próximo ser tratado como objeto sexual, terá pouca eficácia, frente à liberdade humana como garantia constitucional, do cidadão mudar indefinidamente de cônjuge, pois o amor acaba quando há a conquista.

Pois só haverá amor na falta (amor platônico), ensejando um sofrimento psíquico a ser esgarçado, na busca de um outro que lhe complete e que pode não existir ou não ser encontrado (amor líquido).

Conclusão

A partir da análise do Direito de Família à luz da interdisciplinaridade com a Filosofia, Economia e Psicanálise, verificou-se que as questões humanas transbordam os limites do direito, pois apenas a norma não é capaz de impor obrigações. Mais do que isso, existe a moral, o psiquismo, o desejo interno de cada um atuando sobre o amor, o casamento e a fidelidade, assim como o meio econômico em que eles vivem.

Diante do fato jurídico do casamento protegido pela Lei Maior (art. 226), constata-se, através dessa visão interdisciplinar, que é limitada a eficácia da norma do Direito de Família ao determinar a monogamia, através da fidelidade recíproca entre os cônjuges (art. 1.566, I, CC/2002).

A evolução do Direito mostrou uma maior flexibilidade no cumprimento dessa norma, quer pela ausência de reparação de danos decorrente da infidelidade, quer, na esfera penal, pelo *abolitio criminis* do adultério.

As mudanças sociais acompanharam um maior questionamento das formas de comportamento e satisfação dos desejos sexuais na chamada modernidade líquida, em que as relações são superficiais e transitórias numa constante busca de novos parceiros, estimulada pela publicidade nos meios de comunicação, fruto das liberdades constitucionais de manifestação do pensamento, de expressão e de informação (art. 5º, IV, IX e XIV, CF/88, respectivamente), numa aliança entre o capitalismo como fundamento da ordem econômica (art. 170 et seq., CF/88) e a liberação sexual.

Nesse passo, constata-se que, enquanto o Direito, através do Direito de Família, valora o fato jurídico do casamento em base monogâmica, com uma relação de afeto, o mesmo Direito, através das garantias constitucionais, possibilita que os meios de comunicação, favorecendo a ordem econômica capitalista, limitem a eficácia do dever de fidelidade recíproca (art. 1.566, I, CC/2002), pela divulgação de novas formas de amor.

O dever legal de fidelidade é um jugo que não se coaduna com o amor. Quem ama é fiel não por um dever, mas devido ao amor, não precisa do Direito para obrigá-lo a ser fiel e respeitar o casamento monogâmico, não precisa de sua coercibilidade, pois, nesse caso, a fidelidade é espontânea, residindo esse comportamento no campo da Moral.

Numa situação de falta de amor, o Direito terá pouca eficácia, frente à liberdade humana como garantia constitucional, de o cidadão mudar indefinidamente de cônjuge, pois o amor platônico acaba quando há a conquista. Haverá amor na falta, ensejando um sofrimento psíquico a ser esgarçado, na busca de um outro que lhe complete e que pode não existir ou não ser encontrado, assim como em relações superficiais e descartáveis de um amor líquido.

No confronto entre essas ideias, do amor e da lei como fator de disciplina do casamento e da fidelidade, é que se sobrepõe a força do direito para manter o equilíbrio no casamento, porém, como visto, a norma jurídica não é suficiente para obrigar a se ter o amor e a fidelidade, porque são fatores psicológicos, afetivos, de comportamento, a que, como vimos, não há norma que obrigue.

Referências

BARROS, Fernanda Otoni de. **Do Direito ao Pai**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. **Amor Líquido** – Sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Recife: Ramiro M. Costa, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Edipro, 2014.

- BOTTON, Alain. **Religião para ateus**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2011.
- CHOMSKY, Noam. **O controle da Mídia** – os espetaculares feitos da propaganda. Trad. de Antônio Augusto Fontes. Rio de Janeiro: Graphia, 2003.
- CRETELLA JUNIOR, José. **Curso de filosofia do direito**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. **O dever de fidelidade conjugal**. 2001. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/22>>. Acesso em: 22 mar. 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5º volume: Direito de Família. 21ª edição revista e atualizada de acordo com o novo código civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002) e o projeto de Lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.
- ENZENSBERGER, Hans Magnus. Elementos para uma teoria dos meios de comunicação. Trad. de Cláudia S. Danbusch. São Paulo: Conrad, 2003.
- FREUD, Sigmund. **O mal-estar na civilização**, ESB XXI. Rio: Imago, 1978. [1930]
- FROMM, Erich. **A Arte de Amar**. Trad. de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- KEHL, Maria Rita. **Sobre Ética e Psicanálise**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União estável**: do concubinato ao casamento: antes e depois do novo código civil. São Paulo: Método, 2003.
- REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito** - situação atual. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. **Lições preliminares de Direito**. 29ª edição, ajustada ao novo Código Civil, 6º Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2006.
- SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- SPONVILLE, André Comte. **Pequeno Tratado das Grandes Virtudes**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares. In: FIÚZA, Ricardo. (Coord.). **Novo Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.